

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ, Estatui e Eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários civis do Município de Concórdia do Pará.

Art. 2º - Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, número certo e remunerado pelos cofres Públicos do Município.

§ 1º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 2º - Constituem carreira os cargos que se integram em classe de uma mesma profissão ou função, escalonados segundo os padrões de vencimento, nível de complexidade e grau de responsabilidade.

§ 3º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 3º - As atribuições de cada carreira bem como dos cargos isolados e suas funções, serão definidas em Regulamento.

Art. 4º - Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo, sendo o seu desempenho atribuído ao funcionário mediante ato expresso do gestor municipal ou alguém por ele designado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo.

Art. 5º - Funcionário Público é a pessoa investida legalmente em cargo público.



PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios de seu encargo, sem prejuízo da função gratificada, prevista no artigo anterior.

Art. 6º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 7º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e na legislação em vigor.

**TÍTULO II**  
**Do Provimento e da Vacância**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Provimento**

Art. 8º - Compete ao Chefe do Executivo Municipal, prover por decreto os cargos públicos, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação
- II - Transferência
- III - Promoção
- IV - Reintegração
- V - Readmissão
- VI - Reversão
- VII - Aproveitamento

**CAPÍTULO II**  
**Da Nomeação**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 10º - A nomeação será:

- I - Efetiva, quando se tratar de cargos isolado ou carreira;
- II - Em comissão, para cargo isolado a Lei estabelecer assim deva ser provido;

\* Art. 11º - A primeira investidura aos cargos públicos efetuar-se-á mediante concurso, exceto os cargos em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação obedecerá a ordem e classificação do

habilitados em concurso e deles será exigido os documentos relacionados em edital, inclusive prova de seus antecedentes criminais.

\* Art. 12º - Estágio Probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso público, findo o qual o funcionário é considerado estável.

§ 1º - Durante o estágio serão observados pela Administração Municipal os seguintes requisitos:

- a) - Idoneidade moral
- b) - Aptidão
- c) - Disciplina
- d) - Assiduidade
- e) - Dedicção ao serviço
- f) - Eficiência

§ 2º - O Diretor de Departamento ou Chefe de Serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, noventa (90) dias antes de seu término, informará, reservadamente a Divisão de Pessoal requisitos do que foi apurado nesse período sobre o funcionário, tendo em vista o parágrafo anterior.

§ 3º - A divisão de Pessoal, em parecer escrito, opinará sobre o mérito do funcionário em relação a cada um dos requisitos. Desse parecer, se contrário ao funcionário, será dado vista ao mesmo pelo prazo de dez (10) dias.

§ 4º - O parecer e a defesa serão julgados pelo Secretário Municipal de Administração, que se, decidir contrário ao funcionário proporá ao Chefe do Executivo Municipal a imediata exoneração do mesmo.

§ 5º - Se o julgamento for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6º - A apuração será feita antes do término do estágio probatório, para que assim possa ser efetuada a exoneração do funcionário em caso de decisão adversa.

Art. 13º - Para efeito do estágio probatório somente será contado o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado a outra entidade, nem o período de exercício de função pública a título provisório.

Art. 14º - Fica excluído do cumprimento do estágio probatório, o funcionário estável, aprovado em outro concurso público municipal, sendo considerado automaticamente efetivado no segundo cargo.

## SEÇÃO II Do Concurso

Art. 15º - O concurso para provimento de cargos públicos será de provas e ou de provas e títulos, na conformidade que a Lei estabelecer.

§ 1º - No concurso de provas a classificação dos concorrentes será feita mediante atribuições de pontos resultantes da média final das provas estabelecidas do edital ou regulamento.

§ 2º - No concurso exclusivamente de títulos, considerar-se-à títulos preponderantes a prova de conclusão de curso especializado julgado indispensável, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 3º - O prazo de validade de um concurso, para aproveitamento dos candidatos aprovados e não nomeados, será de dois anos prorrogáveis uma vez, por igual período.

§ 4º - As demais normas sobre o concurso serão estabelecidas no respectivo edital.

## SEÇÃO III Da Posse

Art. 16º - Posse é o ato de investidura em cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 17º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro
- II - Ter completado 18 anos de idade
- III - Estar em gozo dos direitos políticos
- IV - Estar quite com as obrigações militares
- V - Ter bom procedimento

- VI - - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica  
VII - Possuir aptidão para o exercício da função  
VIII - Atender as condições para o provimento do cargo prescritas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitos os requisitos previstos para a investidura do cargo ou função.

Art. 18º - São competentes para dar posse:

- I - O Chefe do Executivo Municipal
- II - O Secretário Municipal de Administração
- III - Os Diretores de Departamento

Art. 19º - É condição indispensável para a posse, nos casos de funcionários nomeados para cargo que irão manusear dinheiro público a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 20º - A posse realizar-se-á 30 (trinta) dias após a publicação do ato, transcrita em livro especial, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário empossado.

#### SEÇÃO IV Do Exercício

Art. 21º - As alterações que ocorrerem no exercício da atividade funcional, serão comunicadas pelo Chefe do Serviço em que estiver lotado o funcionário a Divisão de Pessoal, para a devida anotação na ficha individual.

Art. 22º - O exercício do cargo ou função começará dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da posse, nos casos de nomeação e da data da publicação do ato nos demais casos.

§ 1º - O funcionário transferido, removido ou licenciado terá trinta (30) dias, a contar do término do impedimento para reintegrar no exercício.

§ 2º - O prazo deste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Art. 23º - O funcionário que não entrar no exercício dentro do prazo previsto no artigo anterior será demitido do cargo ou função.

Art. 24º - O funcionário nomeado terá exercício no Departamento, Divisão ou Setor em cuja lotação houver vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário não poderá ter exercício em Departamento ou Setor diferente daquele que estiver lotado, salvo, os casos previstos neste Estatuto, ou prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal, por prazo certo e fim determinado.

Art. 25º - O funcionário é obrigado a apresentar a Divisão de Pessoal os elementos necessários à abertura do assentamento em ficha individual.

Art. 26º - A interrupção do exercício funcional por trinta (30) dias consecutivos, sem justificativa legal, importará em demissão por abandono de cargo.

Art. 27º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 28º - Preso preventivamente em flagrante delito, pronunciado em crime comum, ou denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até a decisão passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento, tendo direito a diferença se no final for absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado até o cumprimento total da pena, com direito, apenas a um terço (1/3) do vencimento.

### CAPÍTULO III Da Transferência

Art. 29º - O funcionário poderá ser transferido:

- I - A pedido, atendida a conveniência do serviço
- II - "Ex-offício", no interesse da administração

Art. 30º - A transferência só poderá ser feita:

I - De um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo, a pedido escrito do funcionário.

II - De um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza

III - De um para outra carreira de denominação diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses dos números I e III a transferência fica condicionada à habilitação em concurso, na forma desta Lei.

Art. 31º - A transferência ex-offício de funcionários efetivos e estáveis só poderá ser feita por motivo de conveniência de serviço público declarado no ato.

Art. 32º - O funcionário transferido "ex-offício", se julgar improcedente o motivo alegado pelo Poder Público, poderá impugnar o ato e submeter à apreciação do Poder Judiciário.

Art. 33º - O funcionário transferido compulsoriamente não poderá perceber remuneração inferior a que percebia, por qualquer título no cargo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem na remuneração, para os fins previstos neste artigo, quaisquer percentagens pagas a qualquer título ao funcionário.

Art. 34º - A transferência será obrigatoriamente para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 35º - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Art. 36º - É permitida a permuta entre dois funcionários mediante solicitação escrita de ambos os interessados, a critério do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 37º - A transferência ocorre pela permuta e/ou pela readaptação.

§ 1º - Permuta é a troca de cargos entre dois funcionários.

§ 2º - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação, sempre procedida de inspeção médica, e não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento ou remuneração.

Art. 38º - Compete à divisão de Pessoal emitir parecer a respeito da transferência e permuta e submetê-lo ao julgamento do Chefe do Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO IV Da Promoção

Art. 39º - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade na classe e ao de merecimento, adotando a Administração Municipal o critério percentual de 5% (cinco por cento) para cada referência partindo do vencimento base do cargo.

§ 1º - Para efeito de promoção por antiguidade (sentido horizontal) será considerado o tempo de serviço no cargo, contando de dois em dois anos para mudança de referência, que variará de I a X.

§ 2º - Para efeito de promoção por merecimento, a Administração Municipal considerará os requisitos de eficiência, assiduidade, dedicação ao serviço, comprovante de conclusão ou frequência em cursos, seminários, simpósios relacionados com a Administração Municipal.

Art. 40º - As promoções serão decretadas obrigatoriamente dentro do prazo de (60) sessenta dias contados da data de abertura das vagas.

Art. 41º - Não poderá ser promovido o funcionário que não conte pelo menos 365 dias de interstício no efetivo exercício na classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário em estágio probatório não poderá ser promovido.

Art. 42º - A promoção por merecimento a classe intermediária de carreira, só poderá concorrer os funcionários colocados por antiguidades, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Art. 43º - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Art. 44º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço Público Estadual ou Municipal, conforme o caso, havendo ainda empate, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 45º - O funcionário promovido indevidamente não fica obrigado a restituir o que mais houver recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário a quem cabia a promoção serão indenizado da diferença a que tinha direito pelos cofres públicos, inclusive contagem de tempo para a antiguidade na classe.

Art. 46º - Na apuração da antiguidade para efeito de promoção serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 47º - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas, uma vez verificada a procedência da penalidade aplicada ficará automaticamente sem efeito a promoção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nessa hipótese, o funcionário perceberá os vencimentos correspondentes à nova classe, quando anulada a penalidade aplicada, caso em que a promoção produzirá efeitos a partir da data de sua aplicação.

Art. 48º - O funcionário em exercício de mandato efetivo só poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 49º - Compete a Divisão de Pessoal organizar e processar as promoções.

## CAPÍTULO V Da Reintegração

Art. 50º - Reintegração do funcionário no serviço público é a volta do mesmo ao cargo que fora desligado ilegalmente, com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo, em virtude de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante se extinto em cargo de vencimentos e natureza compatíveis com o que ocupara, atendida a habilitação profissional.

Art. 51º - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de pleno ou será reconduzido ao cargo anterior, sem direito à indenização.

Art. 52º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção de saúde e aposentado quando incapaz.

## CAPÍTULO VI Da Readmissão

Art. 53º - Readmissão é o reingresso ao serviço público do funcionário ao cargo do qual fora demitido ou exonerado, legalmente, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior apenas para efeito de disponibilidade e aposentaria.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 54º - Respeitada a habilitação profissional a readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido ou em outro de vencimento equivalente.

## CAPÍTULO VII Do Aproveitamento

Art. 55º - Aproveitamento é a volta ao serviço público de funcionário em disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento compatíveis ao que anteriormente ocupava.

Art. 56º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica, e se considerado incapaz será decretada a aposentadoria.

Art. 57º - Será cassada a disponibilidade e tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada.

## CAPÍTULO VIII Da Reversão

Art. 58º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão pode ser feita "ex-offício" ou a pedido, e de preferência, no mesmo cargo, respeitada a lotação.

§ 2º - Será cassada a aposentadoria para o qual foi baixado o ato de reversão, se não tomar posse e entrar no exercício dentro dos prazos legais, salvo caso de doença comprovada.

## CAPÍTULO IX Da Vacância

Art. 59º - Haverá vacância do cargo nos seguintes casos:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Morte
- IV - Aposentadoria
- V - Transferência
- VI - Promoção
- VII - Posse em outro cargo

Art. 60º - Dar-se-à a exoneração:

I - A pedido

II - "ex-offício", nos seguintes casos:

- a) Quando se tratar de cargo em comissão
- b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 61º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, "desde que reconhecida a sua inocência".

Art. 62º - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, nas mesmas datas, as decorrentes de seu preenchimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento
- II - Da publicação

a) Da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

b) Do Decreto que promover, transferir, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.

III - Da posse em outro cargo.

Art. 63º - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-à a vacância por dispensa, a pedido ou "ex-offício", ou por destituição.

**TÍTULO III**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Da Frequência**

\*Art. 64º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente a entrada e saída dos funcionários.

§ 1º - No registro de ponto serão lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para registro de ponto será usado de preferência meio mecânico.

Art. 65º - Salvo os casos expressamente previstos em Lei e regulamentos, e, excepcionalmente a critério do Chefe do Poder Executivo, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto.

Art. 66º - O Chefe do Executivo Municipal determinará:

I - O período do trabalho diário para cada Departamento, Divisão ou Setor.

II - Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham não estão obrigados ao ponto.

Art. 67º - Não funcionarão as repartições públicas nos dias que por Lei, sejam declarados feriados federais, estaduais ou municipais, mas os seus trabalhos poderão também ser excepcionalmente suspensos por ato do Chefe do Executivo, em dias de luto ou regozijo público.

Art. 68º - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Diretores de Departamentos e/ou Chefes de Divisões e Setores.

**TÍTULO IV**  
**Dos Direitos e Vantagens**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Tempo de Serviço**

Art. 69º - O tempo de serviço, contado em dias, será convertido em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; se a fração de dias for inferior a cento e oitenta e dois (182), será desprezada, e, se superior, arredondada para um ano.

\* Art. 70º - São considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude:

- I - Férias, trinta dias;
- II - Casamento, oito dias;
- III - Luto (pais, cônjuges, filho e irmão) oito dias; ✓
- IV - Exercício de outro cargo em comissão, Federal, Estadual ou Municipal;
- V - Convocação para o serviço militar;
- VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - Desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual ou Municipal;
- VIII - Licença especial;
- IX - Licença para tratamento de saúde;
- X - Licença à gestante (120) dias;
- +XI - Licença paternidade (05) dias;
- XII - Licença por doença em pessoa da família;
- XIII - Faltas ao serviço no máximo de três por mês quando justificadas.

Art.71º - Computar-se-à integralmente para efeitos de aposentadoria e indisponibilidade:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.
- II - O tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, computado em dobro quando em operação de guerra.
- III - O tempo de serviço prestado em autarquia.
- IV - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade.
- V - O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

VI - O tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que houver sido transformado em estabelecimento de serviço público.

Art. 72º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargos ou funções dos governos da União, Estados, Territórios e Municípios, da Autarquia e Sociedades de Economia Mista.

## CAPÍTULO II Da Estabilidade

\* Art. 73º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (02) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso público, ou em 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias. (Constituição Federal).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço e não do cargo.

\* Art. 74º - O funcionário público perderá o cargo:

I - Quando estável, se extinguir o cargo, se for demitido mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa ou em virtude de sentença judiciária.

II - Quando em estágio probatório, após a observância do que dispõe o artigo 13 ou mediante inquérito administrativo antes de concluído o estágio.

## CAPÍTULO III Das Férias

Art. 75º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala previamente organizada pelo Diretor do Departamento e/ou Chefe de Divisão ou Setor, baixada em portaria no mês de dezembro do ano anterior.

§ 1º - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, pelo máximo de dois anos.

§ 2º - O funcionário público municipal que por necessidade de serviço não gozar férias no tempo devido, contará as mesmas em dobro para efeito de aposentadoria e licença prêmio.

§ 3º - Somente depois de um ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 76º - O funcionário público municipal terá gozo de férias anuais com pelo menos um terço a mais do que o salário normal.

Art. 77º - Por nenhum motivo serão interrompidas as férias em gozo.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Licença**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 78º - O funcionário poderá ser licenciado:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - Para serviço militar obrigatório;
- IV - Para trato de interesse particular;
- V - Por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;
- VI - Para repouso à gestante;
- VII - Licença paternidade;
- VIII - Em caráter especial.

Art. 79º - A licença para tratamento de saúde prevista nos incisos I e II será concedida pelo prazo indicado pelo laudo ou atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo haverá novo exame de saúde que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, conforme o caso.

Art. 80º - Finda a licença o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração do disposto neste Artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração, e se a ausência exceder de trinta (30) dias, na demissão por abandono do cargo.

\* Art. 81º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois anos, salvo nos casos dos itens III e V do Art. 78.

Art. 82º - O funcionário licenciado é obrigado a comunicar ao seu superior hierárquico o lugar onde estará gozando a licença.

## SEÇÃO II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 83º - A licença para tratamento de saúde poderá ser a pedido ou "ex-offício".

PARÁGRAFO ÚNICO - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica.

Art. 84º - Para licença até noventa (90) dias, a inspeção médica será feita pelo serviço oficial do município, admitindo-se quando assim não for possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificado em qualquer tempo, dolo ou má fé do atestado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo nos termos do Artigo 80, e chamados a responsabilidade os médicos atestantes.

Art. 85º - A licença superior a noventa (90) dias, só poderá ser concedida mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente a prova de doença poderá ser feita por atestado médico particular, se a juízo da administração municipal não for conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.

Art. 86º - O laudo da junta ou atestado médico deverá indicar minuciosamente, a natureza da doença de que sofra o funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou laudo. O Executivo Municipal promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 87º - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde por qualquer tempo.

Art. 88º - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cardiopatia grave, aids, câncer, bem como outras enfermidades que impeçam o efetivo exercício da função, só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 89º - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

♥ Art. 90º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de sua família (cônjuge, pai, mãe filhos e irmãos), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, obedecendo o disposto nos artigos 84, 85 e 86.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral.

★ Art. 91º - Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 88 o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

### SEÇÃO III Da Licença à Gestante

Art. 92º - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, 120 (cento e vinte) dias de licença, sendo 30 (trinta) dias antes do parto e 90 (noventa) dias depois, com vencimento ou remuneração integral.

### SEÇÃO IV Da Licença Paternidade

Art. 93º - Ao funcionário que torna-se pai, será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias até que Lei complementar venha disciplinar a matéria constitucional.

### SEÇÃO V Da Licença para Serviço Militar

Art. 94º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença, sem prejuízos de qualquer direito ou vantagens.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação.

§ 2º - Descontar-se-á do vencimento ou remuneração a importância que perceber como incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Art. 95º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício sendo-lhe concedido o prazo de (30) trinta dias sem perda do vencimento ou remuneração, findo qual ser-lhe-á aplicado o disposto Art. 80.

#### SEÇÃO VI Da Licença para Interesse Particular

Art. 96º - Somente depois de dois (2) anos de efetivo exercício no cargo, poderá o funcionário obter, sem vencimento ou remuneração, licença para tratar de interesse particular, salvo quando inconveniente ao interesse do serviço público.

Art. 97º - Não será concedida licença a funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício e antes de decorridos noventa (90) dias na nova função.

Art. 98º - Obtida uma licença somente após de (02) anos poderá ser concedida nova.

Art. 99º - O funcionário poderá em qualquer tempo desistir da licença.

#### SEÇÃO VII Da Licença à Funcionário(a) Casado(a)

Art. 100º - O(a) funcionário(a) casado(a) terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o(a) cônjuge funcionário(a) civil ou militar for mandado(a), servir "ex-offício" fora da Sede do Município quando para o desempenho da função efetiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Existindo na nova Sede, Departamento, Serviço de Representação do Município, o(a) funcionário(a) casado (a) nele deverá ser lotado(a).

#### SEÇÃO VIII Da Licença Especial

Art. 101 - Após cada cinco (05) anos de exercício, será concedida ao funcionário ou servidor municipal licença especial de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente será computado, para efeito do disposto neste Artigo, o tempo de serviço público Municipal do funcionário ou do servidor, e o tempo em que estiver afastado do exercício no cargo, no desempenho de função eletiva.

✕ Art. 102º - Não será concedida a licença ao funcionário ou ao servidor que houver no quinquênio gozado:

I - Licença para tratamento de saúde por prazo superior a noventa (90) dias consecutivos ou não;

II - Licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de sessenta (60) dias consecutivos.

III - Licença para tratar de interesse particular por qualquer tempo.

Art. 103º - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial a que tenha direito o funcionário se não tiver gozado.

Art. 104º - A licença especial poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos mensais.

Art. 105º - As vagas transitórias decorrentes da concessão da licença especial, serão preenchidas por funcionários do mesmo Departamento, Divisão ou setor, sem direito a qualquer vantagem além das peculiares ao seu próprio cargo ou função.

## CAPÍTULO V Do Vencimento, Remuneração e Vantagens SEÇÃO I

Art. 106º - Além do vencimento ou remuneração, gozará o funcionário público as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Salário-Família;
- IV - Auxílio-doença;
- V - Gratificações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos membros da família do funcionário, constante do seu assentamento individual, será também concedido por morte daquele, auxílio funeral nos termos deste Estatuto.

## SEÇÃO II Do Vencimento ou Remuneração

Art. 107º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidentes da Câmara Municipal.

Art. 108º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por Lei lhe tenham sido atribuídas.

Art. 109º - Somente nos casos previstos em Lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

\* Art. 110º - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - Nomeado para cargo em comissão, ressalvando direito de opção;
- II - No exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal ressalvado o direito de opção previsto no parágrafo único deste artigo;
- III - Designação para servir em autarquia, sociedade de economia mixta ou estabelecimento de serviço público

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos funcionários públicos estáveis do Município, quando eleitos para as funções executivas ou legislativas, estaduais ou municipais, fica assegurado o direito de opção pelos vencimentos acrescidos de adicionais, salário família e demais vantagens do cargo efetivo de que são titulares.

Art. 111º - O funcionário perderá:

- \* I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

\* II - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração do dia quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para início ou se retirar antes de findo o período do trabalho;

III - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração durante o afastamento motivado por prisão preventiva, pronúncia, por crime comum, denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido.

IV - Dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, se a pena não implicar em demissão.

Art. 112º - O vencimento ou remuneração ou qualquer vantagem atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de pensão alimentar ou de dívidas à Fazenda Pública.

### SEÇÃO III Da Ajuda de Custo

Art. 113º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, destinada a compensação das despesas de viagem e nova instalação, paga antes do deslocamento do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ajuda de custo que não poderá ser inferior a um mês nem superior a três meses do respectivo vencimento, será arbitrada pelo Chefe do Executivo Municipal que levará em consideração as novas condições de vida, as despesas de viagem e os encargos da família do funcionário.

Art. 114º - Não terá direito à ajuda de custo:

I - O funcionário que deixar ou reassumir o cargo em virtude de mandato eletivo.

II - O funcionário posto à disposição em qualquer entidade pública ou particular.

III - O funcionário transferido ou removido a pedido, salvo em caso de saúde.

Art. 115º - O funcionário obrigado a permanecer fora da sede a serviço, por mais de trinta (30) dias, por ato expresso da autoridade competente, perceberá a ajuda de custo correspondente à metade de um mês de vencimento, sem prejuízos das diárias que lhe couberem.

Art. 116º - A ajuda de custo será restituída quando:

I - Não seguir o funcionário para a nova sede dentro dos prazos legais, salvo por motivo de moléstia comprovada;

II - Solicitar exoneração antes de decorridos noventa (90) dias de exercício na nova sede.

Art. 117º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando for determinado "ex-offício" o regresso do funcionário ou este seja motivado por doença comprovada.

#### SEÇÃO IV Da Diária

Art. 118º - Ao servidor público que se deslocar, eventualmente e em objeto de serviço, da localidade onde está lotado para outra, conceder-se-á diária para indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - A diária será arbitrada, em cada caso, pelo dirigente do Departamento a que está subordinado o funcionário, que levará em conta o cargo ou função exercida pelo mesmo, o local para onde se deslocará, o serviço a ser executado e o número de diárias a serem adiantadas.

§ 2º - Não se concederá diárias:

- a) Quando o deslocamento constituir exigências permanente do cargo;
- b) Durante o período de trânsito.

#### SEÇÃO V Do Salário Família

Art. 119º - O salário família será concedido na base que a Lei estabelecer, para o cônjuge, filho legítimo, natural ou adotivo, menor de 21 anos ou permanentemente inválido vivendo as expensas do funcionário.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário família será concedido a um ou a outro;

§ 2º - No caso de haver separação judicial ou divórcio, o salário família será pago ao cônjuge a quem for concedida a guarda dos filhos; se ambos a tiverem, será concedida a um e a outro de acordo com a distribuição de dependentes.

§ 3º - É fixado em 2% (dois por cento) do valor do menor vencimento pago pelo poder Executivo o valor do salário-família, ficando este automaticamente reajustado sempre que houver elevação do referido índice.

Art. 120º - O funcionário público é obrigado a comunicar a administração pública, dentro do prazo de dez (10) dias, qualquer alteração da qual possa resultar redução, aumento ou supressão do salário-família.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprovado a qualquer tempo o dolo ou a má fé, fica o funcionário obrigado a restituir aos cofres públicos a importância recebida indevidamente.

Art. 121º - O salário família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.

#### SEÇÃO VI Das Gratificações

Art. 122º - Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

- I - Pelo exercício de função;
- II - Pelo exercício do magistério em turmas suplementares;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - A título de representação.

Art. 123º - Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a Lei determinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

Art. 124º - O exercício do cargo de direção ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 125º - A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeitos do cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 126º - As gratificações previstas nos itens I e IV do Art. 122 arbitradas em Lei, não poderão ser inferior a um terço ou superior a um mês de vencimento do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação devida por atividades previstas no inciso II do Art. 122, terá a natureza de remuneração prolabore de acordo com o número de horas de serviço extraordinário.

Art. 127º - Será concedida ao funcionário, a cada período de cinco anos de serviço público efetivo, uma gratificação adicional no valor de 5% (cinco por cento) de seu vencimento, até o máximo de sete (07) períodos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também tempo de serviço público efetivo para efeito de percepção de gratificação adicional, o prestado pelo funcionário à União, aos Estados, aos Municípios e aos Órgãos de administração descentralizados, inclusive fundações criadas por Lei.

#### SEÇÃO VII Do Auxílio Funeral

Art. 128º - Será concedido à família do funcionário que falecer, quer se trate de servidor em atividade; aposentado ou em disponibilidade, auxílio-funeral correspondente a dois meses de vencimentos ou provento pago imediatamente à apresentação do atestado de óbito.

§ 1º - Não havendo pessoa da família do funcionário, ao auxílio-funeral, deverá ser pago a quem promover o sepultamento, mediante prova da despesa.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo pois o substituto preencher o cargo antes de decorrido trinta (30) dias do falecimento do antecessor.

#### CAPÍTULO VI Do Direito de Petição

Art. 129º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, mas encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver proferido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que receber o pedido de reconsideração, deverá decidir dentro do prazo de oito (08) dias.

Art. 131º - Caberá recurso à autoridade imediatamente superior ou ao chefe do Executivo Municipal, conforme o caso, quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

§ 1º - O recurso será encaminhado à autoridade competente através daquela a que estiver subordinado o funcionário.

§ 2º - A decisão do recurso deverá ser dada dentro do prazo máximo de trinta (30) dias e imediatamente publicada ou afixada no lugar de costume.

Art. 132º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, mas, quando providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagido seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 133º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá a partir da data da publicação do ato ou da decisão final:

I - Em cinco (05) anos nos casos de demissão, aposentadoria e disponibilidade do funcionário;

II - Em cento e vinte dias nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, apresentados dentro dos prazos, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 134º - O funcionário só poderá recorrer ao poder judiciário depois de esgotados os recursos na esfera administrativa ou após expiração do prazo previsto no § 2º do art. 131.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa à autoridade a que estiver subordinado para que esta providencie a remessa do processo ao Juíz competente.

Art. 135º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

## CAPÍTULO VII Da Disponibilidade

Art. 136º - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

PARÁGRAFO ÚNICO - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 137º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, obedecendo o disposto neste Estatuto.

## CAPÍTULO VIII Da Aposentadoria

Art. 138º - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, vinte e cinco (25) se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta (30) anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco (25) se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública, com proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia grave e outras moléstias graves especificadas em Lei, sendo que nos demais casos, os proventos serão proporcionais.

IV - Por invalidez em consequência de acidente ou apressão não provocada no exercício de suas atribuições.

§ 1º - Só será aposentado funcionário por invalidez depois de esgotado o prazo de dois (02) anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Para os efeitos de aposentadoria do inciso II deste artigo e de disponibilidade, será computado integralmente o tempo de serviço prestado à União, Estado e Município.

Art. 139º - Será incorporado ao vencimento ou remuneração para efeito de provento, a vantagem da função gratificada, desde que o funcionário a tenha exercido sem interrupção durante cinco (05) ou dez (10) anos intercalado que antecedam a aposentadoria.

Art. 140º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos inativos serão também estendidos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 141º - A aposentadoria só produzirá efeito legal a partir da publicação do ato no órgão oficial ou afixado no lugar de costume.

PARÁGRAFO ÚNICO - É automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do ato que a declara não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

**TÍTULO V**  
**Do Regime Disciplinar**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Acumulação**

→ Art. 142º - É vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

I - Dois cargos de professor;

X

II - Um de professor com outro técnico ou científico;

III - Dois cargos privativos de médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mixta e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 143º - É vedado ao funcionário exercer mais de uma função gratificada.

Art. 144º - Não se compreendem na proibição de acumular e nem estão sujeitos a quaisquer limites:

I - A percepção conjunta de pensões civis ou militares;

II - A percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

III - A percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - A percepção de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 145º - Provada em qualquer época a acumulação proibida, o funcionário optará por um dos cargos e indenizará aos cofres públicos o que houver percebido ilegalmente.

Art. 146º - É permitido ao servidor inativo ressalvado o caso de aposentadoria ou reforma por invalidez, exercer cargo em comissão ou função gratificada, desde que julgado apto em inspeção de saúde, não constituindo acumulação proibida, nesse caso, a percepção simultânea de proventos e de vencimentos.

## CAPÍTULO II Dos Deveres

\* Art. 147º - São deveres dos funcionários:

I - Comparecer ao serviço às horas do trabalho ordinário ou quando convocado;

II - Cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos quando forem manifestamente legais;

III - Manter discrição sobre os assuntos do serviço;

IV - Tratar com urbanidade e cortesia os colegas e os administradores;

V - Representar a seus superiores sobre irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem no Departamento, Divisão ou Setor em que servir;

VI - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assento individual, a sua declaração de família;

VII - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VIII - Atender prontamente a expedição de certidões requeridas;

IX - Lealdade e respeito às Leis e instituições.

### CAPÍTULO III Das Proibições

Art. 148º - Ao funcionário é proibido:

\* I - Referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública municipal podendo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

\* II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do Departamento, Divisão ou Setor;

\* III - Promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subcrever lista de doçativos no recinto do Departamento, Divisão ou Setor;

\* IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

\* V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI - Participar da gerência ou administração de empresas industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;

VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial; exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear, como procurador o intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parente até o segundo grau;

X - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, salvo quando obedecer à normas uniformes;

\* XI - Receber propinas, comissão e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo que exercer;

\* XII - Atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe competir os seus subordinados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não constitui proibição a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas, sociedades anônimas e associações de classe.

#### CAPÍTULO IV Da Responsabilidade

\* Art. 149º - Pelo exercício de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 150º - A responsabilidade civil decorre da prática ou da omissão dolosa ou culposa do funcionário público, que importe em prejuízo da Administração Pública Municipal ou de terceiros;

\* § 1º - A indenização de prejuízo causado aos cofres públicos municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedente a décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondam pela indenização

\* § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Administração Municipal em ação regressiva após transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a administração a indenizar o prejudicado.

\* Art. 151º - A responsabilidade penal abrange crime e contravenção imputado ao funcionário nessa qualidade.

\* Art. 152º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 153º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

## CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 154º - São penas disciplinares:

- I - Repressão
- II - Multa
- III - Suspensão
- IV - Destituição de função
- V - Demissão
- VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade

PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação das penalidades serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provirem para o serviço público.

Art. 155º - Será punido o funcionário que deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 156º - A repreensão será aplicada por escrito, em portaria, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Art. 157º - A pena de suspensão que não excederá de noventa (90) dias será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto durar a suspensão, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração diária, permanecendo o funcionário em serviço.

Art. 158º - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever e somente será aplicada após o competente inquérito administrativo.

Art. 159º - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública Municipal;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII - Lesão aos cofres públicos municipal e dilapidação do patrimônio público;

IX - Transgressão de qualquer dos itens do art. 148.

§ 1º - A pena e demissão só poderá ser aplicada após processo administrativo e o ato que determina deverá mencionar, obrigatoriamente, a causa e a disposição legal em que se fundamenta.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 3º - Será demitido também o funcionário que durante o período de doze (12) meses, faltar ao serviço sessenta (60) dias intercaladamente, sem causa justificada.

§ 4º - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser lavrada com a nota "a bem do serviço público", nos casos dos itens I, VI, VIII deste artigo.

Art. 160º - São competentes para a imposição de pena disciplinar:

I - O Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de trinta (30) dias.

II - Os Secretários Municipal, Diretores de Departamentos nos casos de suspensão, multa e suspensão até trinta (30) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art. 161º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

I - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

II - Praticou usura em qualquer de suas formas;

III - Não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado;

Art. 162º - Prescreverá:

I - Em dois (02) anos falta sujeita às penas de repreensão multa ou suspensão;

II - Em quatro (04) anos a falta sujeita;

a) A pena de demissão;

b) A cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente como este.

#### CAPÍTULO VI Da Suspensão Preventiva

Art. 163º - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pela autoridade competente desde que o afastamento do funcionário seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Chefe do Executivo Municipal prorrogar até noventa (90) dias, o prazo da suspensão, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 164º - Durante o período de suspensão preventiva o funcionário perderá um terço (1/3) do vencimento ou remuneração.

Art. 165º - O funcionário terá direito:

I - À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicado;

III - A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

**TÍTULO VI**  
**Do Processo Administrativo**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Processo**

Art. 166º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover-lhe apuração imediata em processo administrativo assegurando-se ao acusado ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo procederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função e demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 167º - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Secretários Municipais de Administração e os Diretores de Departamento.

Art. 168º - O processo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três funcionários.

§ 1º - No ato da designação será indicado um dos membros para dirigir com presidente os trabalhos da comissão, competindo a este indicar um funcionário público para servir de secretário.

§ 2º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na Administração Municipal.

§ 3º - A comissão procederá todas as diligências convenientes, recorrendo quando necessário, a técnicas ou perícias.

Art. 169º - A critério da autoridade que determinar a abertura de inquérito poderá o funcionário acusado ficar desde logo afastado do exercício do cargo.

Art. 170º - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de três (03) dias, contados da data da designação dos membros da Comissão e concluído no de sessenta (60) dias, prorrogável, no máximo, por mais de trinta (30) dias, pela autoridade que houver determinado a abertura do processo.

Art. 171º - Ultimada a instrução, o indiciado será citado dentro de quarenta e oito (48) horas para apresentar defesa no prazo de dez (10) dias, sendo-lhe facultada vista do processo na sede dos trabalhos da comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte (20) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

§ 3º - Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial ou afixado em lugar de costume pelo prazo de oito (08) dias consecutivos, neste caso, o prazo de dez (10) dias para defesa, será contado a partir da data da última publicação do edital ou afixação.

§ 4º - No caso de revelia, será designado "ex-offício", pelo presidente da Comissão, um funcionário da mesma categoria, quando possível, para defender o indiciado revel.

Art. 172º - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com o respectivo relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicado neste caso a disposição transgredida, no prazo de dez (10) dias.

Art. 173º - A autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar do recebimento do processo, e mandará publicá-la no órgão oficial ou afixá-la no lugar de costume, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Esgotado o prazo sem ter havido decisão no processo, o indiciado reasumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí, o julgamento final.

§ 2º - No caso de alcance apurado em inquérito, o afastamento imediato.

Art. 174º - Tratando-se de crimes será providenciado pela autoridade competente a instauração do inquérito policial e quando a infração estiver capitulada na Lei penal, as peças do processo serão submetidas à autoridade competente, ficando trasladado na repartição.

Art. 175º - A comissão providenciará, obrigatoriamente para que seja transcrito no registro de títulos e documentos, após a conclusão do inquérito e antes da apresentação desde à autoridade julgadora, o teor da confissão, depoimentos, laudos e outras quaisquer peças que definam a responsabilidade do funcionário acusado.

Art. 176º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 177º - No caso de abandono do cargo ou função a autoridade competente promoverá no órgão oficial ou lugar de costume, a publicação de editais de chamamento pelo prazo de trinta (30) dias, findo o qual, será lavrado o ato de demissão.

## CAPÍTULO I Da Revisão

Art. 178º - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo administrativo, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.

§ 2º - O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal que o distribuirá a uma comissão composta de três (03) funcionários da categoria igual ou superior à do requerente.

§ 3º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ 4º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 179º - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição de testemunhas que arrolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitido depoimento por escrito de testemunha que reside fora da sede onde funcionar a comissão.

Art. 180º - Concluído o encargo da comissão dentro do prazo de sessenta (60) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal, que o julgará dentro do prazo de trinta (30) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Julgada a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingido.

## TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

Art. 181º - É assegurado pensão na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família, quando ocorrer falecimento em consequência de acidente no desempenho de suas atribuições.

Art. 182º - É vedado ao funcionário servir sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois nessas condições.

Art. 183º - Contar-se-à por dias os prazos previstos neste Estatuto.

Art. 184º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade profissional.

§ 1º - Também é vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo público.

§ 2º - Será responsabilizado administrativamente e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 185º - Consideram-se da família do funcionário desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual:


- I - O Cônjuge;
- II - Os filhos, enteados e irmãs solteiras ou viúvas;
- III - Os filhos, enteados e irmãos menores ou incapazes;
- IV - Os pais, netos e os avós.

Art. 186º - Os funcionários públicos no exercício de suas funções não estão sujeitos à ação penal por ofensa em informações ou pareceres de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art. 187º - Será subsidiária do presente Estatuto, nos casos omissos a Lei Federal nº 1.711, de 28 de Outubro de 1952 e Lei 479 de 24 de Dezembro de 1953.

Art. 188º - Esta Lei retroagirá seus efeitos a 29 de Janeiro de 1989, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Concórdia do Pará, em 21 de Agosto de 1991.

  
WALMIR DE ARAÚJO ALVES  
Prefeito Municipal